

APROVADO
Em 29/04/24

DISCUTIDO
Em 06/05/24



APROVADO EM PLENÁRIO POR:
Consunhidade do presente

ANOTE-SE

EM 15 DE 05 DE 24

[Handwritten signature]
PREFEITO

13/05/24 Retirado Ver. Paulo César por 48hs.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

PROJETO DE LEI N.º 19 DE 24 DE ABRIL DE 2024

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS FIRMADOS EM DECORRÊNCIA DAS LEIS N.º 1.853/2023; 1.829/2023; 1.806/2023; 1.793/2023; 1.780/2023; 1.779/2023; 1.775/2023, 1.711/2022 E 1.701/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, por 12 meses, contados da publicação desta lei, os contratos temporários firmados em decorrência das leis de número: 1.853/2023; 1.829/2023; 1.806/2023; 1.793/2023; 1.780/2023; 1.779/2023; 1.775/2023; 1.711/2022 e 1.701/2022.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 24 de abril de 2024.

[Handwritten signature]
Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 19/2024

Nobres Vereadores, o projeto de lei em epígrafe trata de autorização para a renovação de contratos temporários autorizados pelas leis n.º 1.853, de 13 de dezembro de 2023 (oficineiros - CRAS); 1.829, de 03 de outubro de 2023 (Cozinheiras); 1.806, de 02 de agosto de 2023 (Profissional do Magistério - professor de português); 1.793, de 05 de julho de 2023 (Servente); 1.780, de 17 de maio de 2023 (Dentista); 1.779, de 09 de maio de 2023 (Técnico de enfermagem); 1.775, de 03 de maio de 2023 (Agente Comunitário de Saúde); 1.711, de 25 de julho de 2022 (Veterinária) e 1.701, de 18 de maio de 2022 (médica ESF).

É sabido que incidem, no corrente ano, diversas vedações decorrentes do período eleitoral, dentre as quais a que importa a este Projeto é a prevista no art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Assim, a partir de 05 de julho do corrente ano até data da posse dos eleitos, o Município não poderá realizar novos processos seletivos para contratações temporárias ou renovar os contratos temporários já vigentes, salvo se tratarem do funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

Há, contudo, diversos contratos temporários em execução cujos prazos se encerram pouco antes ou durante o período da vedação, de forma que, se o Município não realizar a renovação até o dia em que faltarem exatos três meses para o pleito, poderá ficar sem os profissionais até o próximo ano, causando possíveis prejuízos aos serviços públicos prestados à população.

Destaca-se que não há concurso público vigente para esses cargos e também não há tempo hábil para a realização e homologação da lista final de concurso antes do período defeso, de forma que eventuais nomeações, de qualquer forma, somente poderiam ocorrer após a posse dos eleitos.

Assim, busca-se a prorrogação das contratações pelo prazo de 12 meses contados da publicação da lei decorrente da eventual aprovação deste projeto, evitando-se que os contratos encerrem após a incidência da vedação eleitoral.

Por essas razões, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal

PARECER Nº 019/2024

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, questiona acerca do PROJETO DE LEI N.º 19 DE 24 DE ABRIL DE 2024 que AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS FIRMADOS EM DECORRÊNCIA DAS LEIS N.º 1.853/2023; 1.829/2023; 1.806/2023; 1.793/2023; 1.780/2023; 1.779/2023; 1.775/2023, 1.711/2022 E 1.701/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No caso das prorrogações de contrato, no entanto, embora o art. 17, §7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal considere “aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado” essa referência, nos parece, é uma indicação de que as renovações devem observar, estritamente, as formalidades orçamentárias dos arts. 16 e 17, da mesma Lei.

Entretanto, para fins das vedações do art. 21, II e IV, da LC nº 101/2000 é absolutamente razoável sustentar que o ato de prorrogação do contrato temporário não resultará em aumento de despesa, pois a despesa, nessa hipótese, que já existe com a própria contratação, apenas será renovada, não se configurando a expansão vedada nos últimos 180 dias de mandato.

E, nesse caso, não se configurando o aumento de despesa e, conseqüentemente, não havendo ofensa ao art. 21, II e IV, da LC nº 101/00, também não haverá, em nossa avaliação, afronta ao inciso III, do mesmo dispositivo, que veda a prática de “ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20”, já que essa proibição somente ocorre

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

⁴ Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/451/501>, quando se configurar o aumento da despesa. Ou seja: o prazo do contrato poderia, inclusive, exceder a 31/12/2020 pois não se estaria expandindo a despesa.

As prorrogação das contratações temporárias por excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da CF, independentemente da função a que se destina, sendo viável

São as informações.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 019/2024 de Origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Conforme parecer da assessoria jurídica o Projeto de lei é constitucional, podendo, portanto ser apreciado pelo plenário da Casa Legislativa;

Passamos a análise do Projeto de Lei como um todo, face aos questionamentos surgidos durante a discussão do mesmo:

Os contratos temporários são precedidos de leis autorizativas, as quais trazem a possibilidade de prorrogação por igual período;

Para a prorrogação autorizada pela legislação, faz-se necessária a assinatura de “termos aditivos”, os quais prorrogam ou rescindem os contratos.

Para tanto, é analisado o interesse público, e sobre essa ótica o contrato será prorrogado ou rescindido.

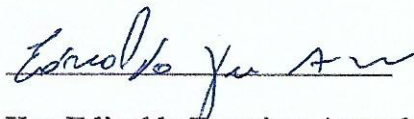
Contudo, esta ano há limitações impostas pela lei eleitoral, a qual proíbe em seu Art. 73, inciso V: *nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito....(grifo nosso)*

Diante disso, para viabilizar que a Administração Pública possa, analisado seu interesse, prorrogar os contratos temporários em andamento, através da elaboração de “termos aditivos”, faz-se necessária a aprovação de lei autorizativa, pela excepcionalidade do ano eleitoral.

Diante do exposto, o PL 019/2024, está em consonância com a legislação relativa à matéria e é constitucional porque de origem do Executivo, podendo ser submetido à apreciação em plenário.



Ver. João Bosco Sais de Paiva
Presidente



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Secretário



Ver(a). Denise Cabreira da Silveira
Relatora